TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000009883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

990.10.514090-4, da Comarca de Itapeva, em que são apelantes ELIAS JOSÉ

VERNEQUE ALVES, ELIAS VIEIRA ALVES e TÓKIO MARINE BRASIL

SEGURADORA S/A sendo apelados LENI ANDRADE SANTANA (JUSTIÇA

GRATUITA), CLAUDINEI DE ANDRADE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA),

EDVALDO ANDRADE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSIMARA

APARECIDA DE ANDRADE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao

recurso interposto por ELIAS JOSÉ VERNEQUE ALVES e ELIAS VIEIRA

ALVES e DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto por TOKIO MARINE

BRASIL SEGURADORA S/A. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

PAULO AYROSA (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2011.

ARMANDO TOLEDO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Com Revisão nº 990.10.514090-4

Comarca: Itapeva - 1ª Vara Cível – Juiz: Rodrigo de Azevedo Costa

Apelantes: ELIAS JOSÁ VERNEQUE ALVES e OUTRO (Requeridos);

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

(Denunciada)

Apelados: LENI ANDRADE SANTANA e OUTROS (Requerentes)

Voto nº 20.426

VEÍCULO. ACIDENTE DEINDENIZACÃO. RESPONSABILIDADE DA**REQUERIDA PELO** ACIDENTE. **RECURSO** DOS **REQUERIDOS** IMPROVIDO. O conjunto probatório apresentado nos autos demonstra serem os Requeridos únicos culpados pelo acidente, a evidenciar o seu dever de reparar os danos morais causados.

DENUNCIAÇÃO À LIDE. REEMBOLSO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DA DENUNCIADA PROVIDO. Com efeito, consta das condições contratuais do Contrato de Seguro, com previsão na alínea H do item 7.1, que não será devida, pela Seguradora, as indenizações por danos morais.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por LENI ANDREADE SANTANA e OUTROS a buscar receber indenização por danos morais, em razão de acidente automobilístico causado por ELIAS JOSÉ VERNEQUE ALVES, na condução do veículo de propriedade de seu pai, o Requerido ELIAS VIEIRA ALVES, acidente em decorrência do qual faleceu o pai dos Autores. Os Requeridos denunciaram a lide sua Seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 389/397, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando os Requeridos, solidariamente, a pagarem aos Requerentes a quantia de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 30.000,00 para cada Requerente, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Quanto à lide secundária, a r. sentença determinou o dever da Seguradora de responder pela obrigação de indenizar, observados os termos da apólice firmada entre a Seguradora e os Requeridos.

Irresignados, apelam os Requeridos, a pleitear, em síntese, que seja reconhecida ausência de responsabilidade dos mesmos. Subsidiariamente, pretendem a exclusão da culpa do Segundo Requerido, face a alegada ausência de prova de sua negligência. Sustentam, ainda, a ocorrência de caso fortuito.

Apela, também, a Seguradora Denunciada, a pleitear seu afastamento da lide principal, bem como seja julgada improcedente a lide secundária, reconhecendo-se a ausência de cobertura para indenização proveniente de condenação do segurado por danos morais.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos.

É o relatório.

SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por primeiro, cumpre observar que o esposo e pai dos Requerentes faleceu em razão de acidente de veículo envolvendo o veículo automotor pertencente ao Requerido ELIAS VIEIRA ALVES e conduzido, no momento do acidente, pelo Requerido ELIAS JOSÉ VERNEQUE ALVES.

Em razão dos danos decorrentes do acidente, os Requerentes propuseram a presente Ação de Indenização, objetivando a condenação dos Requeridos ao pagamento de R\$120.000,00 (cf. fls. 2/6).

Citados, os Requeridos apresentaram contestação e requereram a denunciação da lide à TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (cf. fls. 30/51 e 80), que foi deferida (cf. fls. 82).

Pela r. sentença de fls. 389/397, o MM. Juízo *a quo* julgou o pedido dos Requerentes procedente, por entender que, ao contrário do alegado pelos Requeridos, a atuação culposa destes últimos foi causadora do acidente e, conseqüentemente, do óbito do Sr. Danilo.

Passo ao exame das apelações.

Primeiramente, tenho que deve ser afastada a alegação dos Requeridos no sentido de que o veículo não era conduzido em velocidade incompatível com o local.

Ora. Não há como fazer crer que danos de tão elevada monta teriam ocorrido, se o impacto entre os veículos não tivesse se dado em alta velocidade. De se ressaltar que as imagens as apresentadas pelos próprios Requeridos, dão conta do severo impacto ocorrido entre os veículos (cf. fls. 66).

SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ainda, depreende-se do boletim de ocorrência de fls. 16/17 que: "...apurou-se que o 1. condutor trafegava a cerca de 90 km por hora e na curva perdeu o controle de seu veículo, rodopiou na pista (molhada de chuva) vindo a colidir com o veículo Kombi...".

E nem se alegue, ainda, a ocorrência de caso fortuito, ou ainda, a suposta ausência ou diminuição de culpa em razão das irregularidades existentes na pista, e tampouco em razão da pista estar molhada no momento do acidente. Isso porque é sabido que tais circunstâncias apenas impõem maiores precauções por parte do motorista.

Nesse sentido, já se decidiu:

"O mau estado da pista, em deplorável estado de conservação ou seu estreitamento, em conseqüência de obras de reparação, são fatores a ditar redobradas cautelas ao motorista, que, não observadas, configuram culpa punível" (TASP — Rev. 24.752 — Rel. Mattos Faria — JTACRIM XV/58)

"Age culposamente quem, dirigindo veículo em pista molhada, não o faz com as devidas cautelas e, em conseqüência, não consegue detê-lo a tempo de evitar colisão" (TACRIM-SP – AC – Rel. Nelson Ferreira Leite – JUTACRIM 21/325)

"O mau estado da via pública impõe ao motorista maior cuidado na direção de veículo. Assim, age culposamente quem, sem considerar a cisrcunstância, desenvolve velocidade incompatível com as condições do leito carroçável" (TACRIM-SP – AC – Rel. Valentim Silva – JUTACRIM 30/172)

Tenho, ainda, que não merece acolhida a argumentação no

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

sentido da exclusão da culpa do Requerido Elias Vieira Alves.

Ora. Correta a condenação do mesmo, uma vez que, em ação de reparação de danos por acidente de trânsito, o proprietário do veículo que não estava conduzindo o mesmo quando do acidente responde solidariamente com o condutor, uma vez que é responsável pelo risco que seu bem possa causar a terceiros.

Rejeita-se, ainda, a argumentação no sentido de que o falecimento do Sr. Danilo não teria sido causado em razão do acidente automobilístico, uma vez que restou comprovado que as complicações que ocasionaram o óbito da vítima decorreram do acidente provocado pelo Requerido, inclusive conforme atestou-se em laudo de exame necroscópico: "A morte foi em consegüência de insuficiência respiratória devida a broncopneumonia devido septicemia devida a lesão intestinal provodcada por agente contundente — acidente automobilístico" (cf. fls. 19).

Assim, todo o conjunto probatório, inclusive a prova testemunhal produzida, é demasiadamente consistente, sendo suficientes para fazer concluir pela existência do nexo de causalidade, bem como pela culpa dos Requeridos no evento danoso, a evidenciar o dever de reparar os danos sofridos em razão do acidente.

Por fim, tenho que apenas a assertiva da Seguradora Denunciada, no sentido de que deve ser reconhecida a ausência de cobertura a título de danos morais, deve ser atendida.

Com efeito, consta das condições contratuais do Contrato de Seguro, com previsão na alínea "H", do item 7.1 (fls. 114/146), que não serão devidas, pela Seguradora, as indenizações dos prejuízos resultantes de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

causados pelo veículo segurado que sejam decorrentes de danos morais e danos estéticos.

Assim, de ser acolhido o inconformismo da Denunciada, havendo mesmo de ser julgada improcedente a lide secundária, não havendo que se falar em solidariedade entre a Seguradora e os Requeridos, face à expressa exclusão dos danos morais no Contrato de Seguro.

Em suma, desnecessário maior aprofundamento a respeito dos temas debatidos. Toda a matéria trazida a julgamento, da forma retro explicitada, se resolve.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por ELIAS JOSÉ VERNEQUE ALVES e ELIAS VIEIRA ALVES e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, nos termos acima explicitados.

ARMANDO TOLEDO Relator